



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 764 /2013
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
103ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 23/09/13
PROCESSO Nº. 1/4846/2005
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 200513944-6
RECORRENTE: MARINES COMERCIAL DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Francisco Afrânio L. Peixoto Jr.
MATRÍCULA: 104.072-1-4
RELATOR: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão

EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. 2. Increpação fiscal consubstanciada na falta de recolhimento de ICMS por empresa enquadrada no Regime Especial de Tributação. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. 3. Auto de infração julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE, por maioria de votos, tendo em vista a redução do montante do imposto devido, com base no Laudo Pericial acostado aos autos, conforme Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em Sessão. 4. Modificada, em parte, a decisão condenatória proferida pela instância singular. 5. Decisão amparada no 4º Laudo Pericial acostado aos autos e nos arts. 73 e 74 do RICMS. 6. Penalidade inserta no art. 878, inciso I, alínea “c” do Dec. nº 24.569/97.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: *“Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. A empresa atuada deixou de recolher o imposto ICMS determinado no Decreto 27.426 de 20 de abril de 2004.” (sic)*

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art.123, inciso I, alínea “c” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Desse modo, tem-se o seguinte demonstrativo elaborado pelo agente fazendário concernente ao presente Auto de Infração:

DEMONSTRATIVO

ICMS	R\$ 173.495,65
Multa	R\$ 173.495,65
TOTAL	R\$ 346.991,30

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informações Complementares do Auto de Infração às fls. 03/04;
- Planilhas com dados constantes nas notas fiscais às fls. 05/07;
- Ordem de Serviço nº 2005.15754 às fls. 08;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2005.13097 às fls. 09;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2005.15573 às fls. 10;
- Decreto nº 27.426/04 às fls. 11/13;
- Termo de Acordo nº 649/2004 às fls. 14/16;
- Relação de Notas Fiscais de Saídas às fls. 17/64;
- Registro de Saídas às fls. 65/120;
- Notas Fiscais de Saída às fls. 121/2.391;
- Recibo de Devolução de Documentos Fiscais e Contábeis às fls. 2.392;
- Termo de Juntada e AR referente ao Auto de Infração às fls. 2.393/2.394;
- Termo de Juntada concernente à dilatação de prazo para defesa às fls. 2.395;
- Solicitação de Dilatação de Prazo às fls. 2.396/2.397;
- Despacho às fls. 2.398;
- Controle da Ação Fiscal às fls. 2.399/2.403;
- Despacho nº 225/2005 às fls. 2.404;
- Termo de Revelia e Despacho às fls. 2.406.

O prazo transcorreu *in albis*, sem que a autuada recolhesse aos cofres fazendários o valor devido ou ofertasse impugnação. Destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, nos termos do art. 77 do Decreto 25.468/99.

Às fls. 2.408/2.411 temos o julgamento monocrático que decide pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal em baila, tendo em vista que é legítima a exigência do imposto



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

lançado na inicial, posto que o ilícito fiscal encontra-se perfeitamente configurado na peça exordial, conforme os documentos acostados pelo agente fazendário ao Auto de Infração.

DEMONSTRATIVO

ICMS	R\$ 173.495,64
Multa	R\$ 173.495,64
TOTAL	R\$ 346.991,28

Irresignada com a decisão proferida pela instância singular, a contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. 2.427/2.438, ocasião em que requereu que fosse declarada a **NULIDADE** do Auto de Infração em epígrafe, vez que o agente fiscal não indicou a base de cálculo para a apuração do imposto devido, impedindo o contribuinte de exercer a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa. Neste azo, o contribuinte também requereu que o processo fosse encaminhado para a célula de perícia e diligências com vistas a refazer o faturamento da recorrente, para que assim, seja declarado **IMPROCEDENTE**.

Em sede de Laudo Pericial, após a análise pormenorizada dos quesitos explicitados pelo consultor tributário, restou demonstrado que, após as devidas exclusões mencionadas no referido documento, foi constatado um novo valor para o montante devido pelo contribuinte, sendo este R\$ 112.017,06 (cento e doze mil e dezessete reais e seis centavos).

Através do Parecer de Nº 279/2011 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe parcial provimento, no sentido de que fosse reformada em parte a decisão proferida em 1º Instância, julgando o feito fiscal **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, tendo em vista que a acusação fiscal encontra-se consubstanciada nos autos, de tal sorte que a perícia solicitada apenas diminui o valor do montante devido pela empresa, não o isentando do pagamento e da ilicitude de sua conduta ao deixar de recolher o imposto devido.

Em sede de julgamento no Contencioso Administrativo Tributário, por ocasião da 167ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 13 de setembro de 2011, a 2º Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conheceu do recurso voluntário, afastando a nulidade nele suscitada e quando ao mérito, resolveu por maioria de votos, converter o curso do processo em realização de diligências, com vistas a intimar o contribuinte para que apresente o contrato de fornecimento de mercadorias e serviços com as empresas que mantém relação comercial, bem como as notas fiscais especificadas em Sessão.

L



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Em cumprimento ao pedido de diligências pleiteado pelo Contencioso Administrativo Tributário, procedeu-se à realização de Diligência Pericial, mediante o qual se constatou que o contribuinte não efetuou a entrega dos documentos necessários para o trabalho pericial, solicitados por meio de Termo de Intimação de Perícias e Diligências. Diante disso, a perícia utilizou os documentos já acostados ao processo, por meio dos quais inferiu que o montante devido pelo contribuinte consistiu no valor de R\$ 112.017,06 (cento e doze mil e dezessete reais e seis centavos), o mesmo valor aduzido em sede do 1º Laudo Pericial.

Em retorno para julgamento no Contencioso Administrativo Tributário, por ocasião da 33ª Sessão Extraordinária, ocorrida no dia 25 de julho de 2012, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolveu remeter os autos à Célula de Perícias e Diligências, afim de que se efetue a exclusão das notas fiscais de CFOP 6152 e 5152, de acordo com o que prevê o art. 763, § 3º, inciso II do RICMS.

Em cumprimento ao pedido de diligências, procedeu-se à realização de um 3º Laudo Pericial, mediante o qual restou demonstrado que, após as devidas exclusões das notas fiscais solicitadas, foi constatado um novo montante devido pelo contribuinte, consubstanciado no valor de R\$ 85.911,21 (oitenta e cinco mil novecentos e onze reais e vinte e um centavos).

Por ocasião da 31ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 19 de fevereiro de 2013, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolveu, por maioria de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de perícia, com vistas a identificar e excluir as notas fiscais que se referem às operações que tratam de saídas a qualquer título do estabelecimento do contribuinte para estabelecimento com similitude de CGF e CNPJ do próprio contribuinte, notadamente, operações de vendas e outras remessas.

Procedeu-se à realização de um 4º Laudo Pericial, por meio do qual restou demonstrado que, após a exclusão das operações com similitude de CGF e CNPJ do próprio contribuinte, foi constatado um montante devido pelo contribuinte, de R\$ 62.740,14 (sessenta e dois mil setecentos e quarenta reais e quatorze centavos).

É o relatório.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto por **MARINES COMERCIAL DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **200513944-6**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, o recorrente foi autuado por *falta de recolhimento de ICMS*, referente ao período de 07/2004 a 06/2005, apurado de acordo com o regime de recolhimento simplificado, o qual se encontra previsto no Dec. nº 27.426/04.

1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE

É necessário salientar que em sede da 167ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 13 de setembro de 2011 foi afastada, por unanimidade de votos, a preliminar de nulidade suscitada pela empresa recorrente, a qual versava sobre ausência de indicação da base de cálculo no Auto de Infração.

A referida nulidade foi rebatida mediante o entendimento de que a base de cálculo do presente feito encontra-se indicada nas Informações Complementares colacionadas ao processo, sabendo que esta é considerada uma extensão do Auto de Infração, haja vista que contém a descrição pormenorizada dos fatos e valores constantes da acusação fiscal.

Neste sentido, ressalta-se que a base de cálculo também se encontra perfeitamente demonstrada nas planilhas elaboradas pelo agente fazendário, de tal sorte que a alegação da recorrente não merece prosperar, vez que o valor da base de cálculo pode ser facilmente constatado na peça exordial.

2. DO MÉRITO

No caso em deslinde, observa-se que a empresa foi acusada por falta de recolhimento do imposto no valor de R\$ 173.495,65 (cento e setenta e três mil quatrocentos e noventa e cinco reais e sessenta e cinco centavos), referente ao período compreendido entre 07/2004 a 06/2005.

L



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

É inegável o cometimento da infração cometida pela empresa em alusão, posto que a mesma não procedeu ao recolhimento do imposto devido, de acordo com o Regime Especial de Tributação a que está enquadrada, conforme disposto no art. 67 da Lei nº 12.670/96, in verbis:

Art. 67. Em casos peculiares e objetivando facilitar o cumprimento das obrigações tributárias, poder-se-á adotar regime especial de tributação, mediante prévia manifestação de órgão técnico fazendário.

Parágrafo único. Regime Especial de Tributação, para efeito deste Capítulo, é o que se caracteriza por qualquer tratamento diferenciado em relação às regras gerais de exigência do ICMS e de cumprimento das obrigações acessórias, sem que dele resulte desoneração da carga tributária.

Assim, entende-se que o referido regime não tem como escopo a redução da carga tributária do contribuinte, visto que existe com a finalidade de tornar mais simples a administração, a apuração, a arrecadação e a fiscalização dos tributos devidos, conferindo, assim, um tratamento diferenciado aos contribuintes abrangidos por tal regime, de modo a facilitar o cumprimento das obrigações tributárias.

Isto posto, é necessário frisar que a empresa infringiu o que preceitua os arts. 73 e 74 do RICMS, abaixo reproduzidos:

Art. 73. O imposto, inclusive multas e acréscimos legais, será recolhido, preferencialmente, na rede bancária do domicílio fiscal do contribuinte, na forma disposta em Manual do Sistema de Arrecadação, baixado pelo Secretário da Fazenda.

Art. 74. O recolhimento do ICMS, ressalvados os prazos previstos na legislação específica alusiva ao imposto, dar-se-á com a observância dos seguintes prazos:

Diante dessas circunstâncias depreende-se que a autuação em tela encontra-se cristalinamente configurada, tendo em vista que, em análise aos fólios processuais, verificou-se que a recorrente foi devidamente citada para apresentar o recolhimento do ICMS, com vistas a extinguir o seu crédito tributário dentro do prazo legal, contudo não o fez.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

2.1. DA PARCIAL PROCEDÊNCIA

Convém ressaltar que devido à realização da 4ª perícia, conforme colacionado aos autos às fls. 2.532 a 2.535, após a análise minuciosa dos quesitos solicitados pelo Conselho de Recursos Tributários, por meio do qual foram identificadas e excluídas as notas fiscais que se referem às operações que tratam de saídas a qualquer título do estabelecimento do contribuinte para estabelecimento com similitude de CGF e CNPJ do próprio contribuinte, notadamente, operações de vendas e outras remessas, chegou-se a um novo valor para o montante devido pela empresa, o qual passou a ser R\$ 62.740,14 (sessenta e dois mil setecentos e quarenta reais e quatorze centavos).

Desta feita, infere-se ter ficado bem delineada a constatação por parte do Fisco da autuação por falta de recolhimento do imposto, vez que este se encontra bem alicerçado em provas substanciais previstas no Regulamento do ICMS, carecendo, tão-somente, ser reconhecida a redução do montante devido pelo contribuinte, consoante os trabalhos periciais realizado no caso em baila.

Neste sentido, observa-se que a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal é aplicar a penalidade inserta em sede de julgamento originário, qual seja o disposto no artigo 123, inciso I, alínea "c" da Lei nº 12.670/96, o qual corresponde ao art. 878, inciso I, alínea "c" do RICMS, abaixo reproduzidos:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

(...)

c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto;

Art. 878. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

(...)

c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

os casos não compreendidos nas alíneas “d” e “e” deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto;

Neste enfoque, não subsiste qualquer dúvida quanto à matéria aqui discutida, de maneira que se corrobora o entendimento pela caracterização do ilícito apontado no auto de infração em comento, apenas corrigindo o valor do montante devido, conforme disposto no Laudo Pericial acostado às fls. 2.532 à 2.535 dos autos, de modo que seja modificada, em parte, a decisão de procedência exarada em 1ª Instância, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito fiscal.

3. DO VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe parcial provimento, para modificar, em parte, a decisão de procedência exarada em 1ª Instância, e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito fiscal, conforme o Laudo Pericial de fls. 2.532 a 2.535 dos autos, conforme o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em Sessão.

DEMONSTRATIVO

ICMS	R\$ 62.740,14
MULTA	R\$ 62.740,14
TOTAL	R\$ 125.480,28

É o VOTO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **MARINES COMERCIAL DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. Conforme consta de registros da Ata da 167ª Sessão Ordinária, realizada em 13 de setembro de 2011, ocorreram, naquela data, as seguintes deliberações: “A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e, quanto à preliminar de nulidade suscitada, por ausência de indicação de base de cálculo no Auto de Infração: - Afastada por unanimidade de votos sob o fundamento que a base de cálculo esta indicada no documento “Informações Complementares ao Auto de Infração”, que se

l



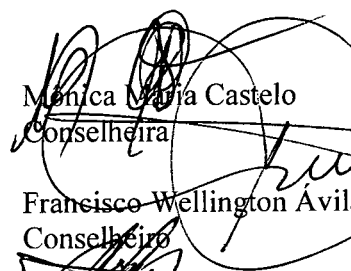
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda


CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

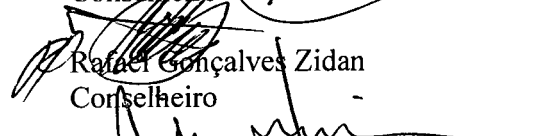
trata, pela própria denominação, de uma extensão do próprio Auto de Infração, e rigorosamente demonstrada nas planilhas elaboradas pelo autuante." *Em retorno ao exame e julgamento nesta Sessão*, a 2ª Câmara resolve, por maioria de votos, dar-lhe parcial provimento, para modificar, em parte, a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito fiscal, conforme o Laudo Pericial de fls. 2.532 a 2.535 dos autos, nos termos do voto do Conselheiro Relator e do Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira e Rafael Gonçalves Zidan, que votaram pela parcial procedência, nos termos do Laudo Pericial de fls. 2.492 a 2.494 dos autos. Abstiveram-se de votar, os Conselheiros Mônica Maria Castelo e Samuel Aragão Silva. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Falcão.

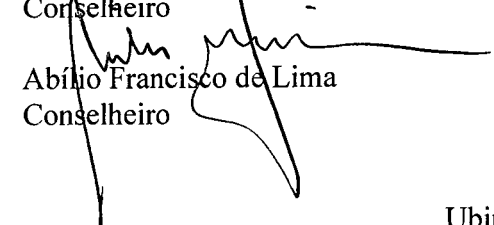
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de Maio de 2013.

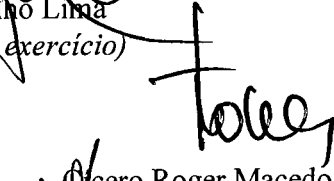

Valter Bagnalho Lima
Presidente (em exercício)


Mônica Maria Castelo
Conselheira

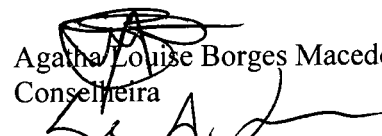

Francisco Wellington Ávila Pereira
Conselheiro

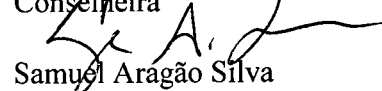

Rafael Gonçalves Zidan
Conselheiro


Abílio Francisco de Lima
Conselheiro


Cicero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro Relator


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira


Samuel Aragão Silva
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado